



Departamento de Água e Esgoto de Bauru
Resolução nº 01, de 24 de fevereiro de 2021

RESOLUÇÃO N.º 01 de 24 de Fevereiro de 2022.

Regulamenta a aplicação de sanções nos contratos administrativos e atos análogos, além de definir competências na condução dos respectivos processos sancionatórios, no âmbito do Departamento de Água e Esgoto de Bauru, regidos pela Lei Federal nº 8666/93 e 10520/2002.

O CONSELHO ADMINISTRATIVO DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAURU, no uso das atribuições conferidas pela Lei Municipal 1.006, de 24 de dezembro de 1962, e:

- CONSIDERANDO** o que dispõem o Capítulo IV, Seções I e II, Capítulo V e art.115 da Lei nº 8.666/93, bem como os artigos 7º e 9º da Lei nº 10.520/02
- CONSIDERANDO** que a Administração Pública se rege pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e do devido processo legal;
- CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar a aplicação de penalidades em casos de descumprimento de obrigações por seus fornecedores, objetivando a padronização dos procedimentos;

RESOLVE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Esta resolução visa regram a aplicação de sanções decorrentes de contratos administrativos e instrumentos análogos firmados junto a Autarquia, além de definir competências na condução dos processos administrativos sancionatórios inerentes aos procedimentos licitatórios de compras e de contratação de serviços e obras de engenharia, bem como nos casos de dispensa e inexigibilidade.

Art.2º Nos casos de inexecução parcial ou total do contrato/instrumento análogo ou de descumprimento de quaisquer obrigações por parte da contratada/fornecedora, será instaurado procedimento administrativo sancionatório, respeitado o contraditório e a ampla defesa, onde poderão ser aplicadas as sanções previstas na Lei nº 8.666/93, art.87, incisos I a IV, bem como art.7º e 9º da Lei nº 10.520/02

Parágrafo único - Deverá ser observado se houve prestação de garantia ao contrato/instrumento análogo (art. 56 §1º da lei 8666/93) para que seja dada a devida ciência ao agente garantidor da instauração de procedimento apuratório, nos termos do instrumento apresentado.

Art.3º As sanções previstas na legislação serão aplicadas na seguinte conformidade:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;



Departamento de Água e Esgoto de Bauru
Resolução nº 01, de 24 de fevereiro de 2021

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública;

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado.

§ 3º Em hipótese alguma a multa moratória será cumulada com multa rescisória em decorrência do mesmo fato.

§ 4º A sanção estabelecida no inciso III e IV deste artigo é de competência exclusiva do Presidente da Autarquia, mediante prévio parecer da Divisão de Assuntos Jurídico, a quem o procedimento administrativo instaurado deverá ser encaminhado devidamente instruído pelo Diretor de Divisão responsável, cabendo recurso ao Conselho Administrativo do DAE.

§ 5º Constatados o fato, a tipificação e a autoria, a absolvição só poderá ocorrer em face de força maior, caso fortuito ou motivo legalmente justificável.

Art.4º- Caracterizado o atraso injustificado da obrigação ou a inexecução parcial, o Diretor de Divisão, *ad cautelam*, indicará à Divisão Financeira a retenção, preventivamente, do valor da multa dos eventuais créditos que a licitante/contratada/fornecedora tenha direito, até a decisão definitiva.

§1º- Caso haja decisão pela não aplicação da multa, o valor retido será devolvido à licitante/contratada/fornecedora corrigido *pro rata die* pelo IPCA.

Art.5º- O prazo para defesa prévia e recurso será de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato, nos termos e para os fins do art.87, §2º, da Lei nº 8.666/93 e dos artigos 7º e 9º da Lei nº 10.520/02.

I- Na contagem do prazo excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do término, somente iniciando ou vencendo em dias de expediente do DAE.

a) Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se, no dia do vencimento, o expediente for encerrado antes do horário normal.

II- Durante o prazo de defesa prévia e recurso, fica franqueada a vista e a extração de cópia do processo sancionatório e de licitação, independentemente de solicitação.

CAPÍTULO II DO PROCESSO SANCIONATÓRIO

Art.6º O presidente da **comissão de licitação, o pregoeiro ou o servidor designado gestor** (Decreto Municipal 13.832, de 06/07/2018), conforme o caso, representará ao **Diretor de Divisão** competente para aplicação da sanção administrativa, relatando a conduta irregular que teria sido praticada pelo licitante/contratado/fornecedor, os motivos que justificariam a incidência da penalidade, o seu valor ou sua duração e o fundamento legal/cláusulas infringidas.



Departamento de Água e Esgoto de Bauru
Resolução nº 01, de 24 de fevereiro de 2021

§1º - O **Diretor de Divisão** determinará a abertura de procedimento para a devida apuração, após colher outros elementos que entender pertinentes, determinando ao presidente da comissão de licitação, ao pregoeiro ou ao gestor (servidor responsável), que proceda à intimação do licitante/contratado/fornecedor, conforme o caso, para que - querendo - apresente defesa prévia da imputação.

I - A intimação será feita mediante expedição de ofício ao(s) responsável(eis) relacionado(s) no contrato/instrumento análogo, por meio do(s) endereço(s) eletrônico(s) nele indicado(s), acompanhado de cópia da representação.

a) Infrutífera a intimação a que se refere o inciso I, do §1º deste art.6º, sua repetição será efetuada por meio do Diário Oficial do Município.

II - Decorrido o prazo de defesa, sendo essa peça protocolada ou não, a comissão/servidor/gestor emitirá, fundamentadamente, despacho informativo e opinativo, pelo acatamento da defesa, se houver, ou pela aplicação da sanção e sua dosimetria, encaminhando o processo à decisão do **Diretor de Divisão**.

§2º - A decisão do **Diretor de Divisão** será publicada no Diário Oficial do Município e o licitante/contratado/fornecedor e agente garantidor intimado, nos termos do inciso I, §1º, deste art.6º.

Art.7º - Da decisão do **Diretor de Divisão** que aplicar penalidade, caberá recurso dirigido ao mesmo, o qual, caso não reconsidere sua decisão, **encaminhará o feito à Presidência do DAE, devidamente instruído, para apreciação e julgamento**,

§1º - O recurso de que trata o caput deste art.7º, quando interposto da decisão que aplica pena de advertência, multa e rescisão contratual, **não terá efeito suspensivo**, podendo o **Diretor de Divisão** atribuir-lhe efeito distinto, desde que motivadamente e presentes razões de interesse público.

§ 2º Decorrido “in albis” o prazo recursal a penalidade imposta será ratificada pela Presidência do DAE.

§3º - A decisão do Presidente do DAE será publicada no Diário Oficial do Município e o licitante/contratado/fornecedor intimado pela Divisão responsável, nos termos do inciso I, §1º, deste art.6º, para pagamento da multa, em sendo o caso.

Art.8º - Da decisão do Presidente da Autarquia que aplicar penalidade de suspensão e impedimento do direito de licitar e contratar com a administração ou de inidoneidade, caberá recurso dirigido ao mesmo, o qual, caso não reconsidere sua decisão, encaminhará o feito ao Conselho Administrativo, devidamente instruído, para apreciação e julgamento.

Parágrafo único - O recurso de que trata o caput deste art.8º, terá obrigatoriamente efeito suspensivo.

Art.9º - Com a decisão do recurso exaure-se a esfera administrativa.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Departamento de Água e Esgoto de Bauru
Resolução nº 01, de 24 de fevereiro de 2021

Art. 10- Esgotada a instância administrativa, as penalidades serão registradas em cadastro pertinente e, conforme o caso, comunicadas ao Diretor da Divisão Administrativa para fins de anotações nos demais cadastros de controle, inclusive ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art.11- Decorridos 30 (trinta) dias da intimação para recolhimento da multa, não ocorrendo a quitação ou parcelamento, serão adotadas as medidas pela Divisão Financeira para a inscrição do débito na Dívida Ativa e consequente cobrança judicial.

Art.12- As disposições contidas na presente Resolução não impedem que a Presidência do DAE decida pela rescisão do contrato/instrumento análogo, quando verificadas as hipóteses contidas nos artigos 77 e seguintes da Lei nº 8.666/93, tampouco pelo ajuizamento de ações de ressarcimento na esfera civil.

Art.13- A presente Resolução deverá integrar, obrigatoriamente, como anexo, os instrumentos convocatórios de licitação e de dispensa e inexigibilidade.

Art.14- Os casos omissos serão solucionados pelo Presidente mediante a aplicação das regras dispostas em norma geral, ouvido o Conselho Administrativo do DAE.

Art.15- Em caso de acúmulo de penalidades cujas competências sejam do Diretor de Divisão e da Presidência da Autarquia o rito a ser observado **será aquele que atribua competência à autoridade de maior hierarquia.**

Art. 16- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições regulamentares a ela contrárias.

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAURU,
EM 24 DE FEVEREIRO DE 2022.**

ANTÔNIO MARCOS SARAIVA
Presidente do Conselho Administrativo
DAE/BAURU

ANDRÉ LUIZ ANDREOLI
Membro do Conselho

ADILSON RENÓFIO
Membro do Conselho